



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 341 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/10/2009

PROCESSO Nº: 1/3531/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619991

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA MATRICULA Nº: 006708-1-2

FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR S SÁ MATRICULA Nº: 105810-1-x

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AS VENDAS DO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS PARA A GIM/DIEF. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS.** Infringência aos arts. 59 e 278 do Dec. n° 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei n° 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Adota-se, de início, o relatório constante do parecer n° 558/2007, emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento, *in verbis*:

"Acusa a inicial que a empresa, acima nominada, no período de abril a dezembro de 2005, deixou de recolher o ICMS devidamente apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, no montante de R\$ 166.313,87, constatado através dos valores lançados a menor nas GIM's apresentadas a SEFAZ, conforme demonstrativo nas informações complementares.

A julgadora singular proferiu decisão procedência do lançamento. Decisão amparada nos artigos 73, 74, 276 e 278, § 1º, do Dec. Nº 24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, interpõe recurso voluntário, nos seguintes termos:

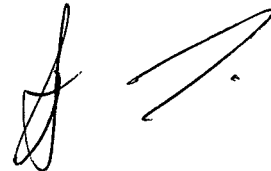
Alega que o simples confronto entre o conteúdo dos cupons fiscais emitidos no exercício de 2005 e o que consta no livro Registro de Saídas de Mercadorias, comprova a improcedência do auto de infração;

Alega, que é dever do Fisco provar a acusação fiscal, que jamais pode prevalecer sobre o teor dos documentos fiscais emitidos, informações imprecisas consignadas nos livros fiscais de Saídas e Apuração de ICMS, que têm a função subalterna de agrupar determinados dados integrantes dos documentos emitidos pelos contribuintes;

Ao final, requer a reforma do julgamento singular pela improcedência do auto de infração, de modo a ser afastada a cobrança dos valores nele consignados, ou na hipótese do exame na documentação apresentada, que seja julgado parcialmente procedente o mesmo, e por via de consequencia, seja cobrada a multa prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96"

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do auto de infração em tela, por entender que " a penalidade sugerida pela recorrente não pode ser aplicada ao caso, em razão da legislação indicar penalidade específica para a matéria".

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS, motivada pelo transporte incorreto dos valores registrados nos livros fiscais para GIM/DIEF, relativamente as vendas auferidas pela empresa autuada nos meses de abril a dezembro de 2005, deixando de ser recolhido o ICMS no valor de R\$ 166.313,87.

A presente lide tributária dispensa maiores discussões, tendo em vista a evidente infração aos dispositivos do Dec. nº 24.569/97, que disciplinam sobre a apuração mensal do ICMS, *in verbis*:

*Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.*

*§ 1º. No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:*

- I- saídas e prestações com débito;*
- II- outros débitos;*
- III- estorno de créditos.*

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

...  
*§ 3º. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

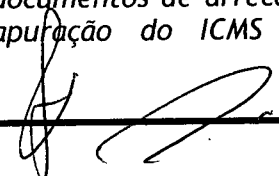
...  
*II-coluna "Valor Contábil": valor constante dos documentos fiscais;*

...  
*IV- coluna sob os títulos "ICMS-Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":*

- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;*
- b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;*
- c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.*

*Art. 276. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:*

- I- os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraído dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;*
- II- os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e as guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.*

  
\_\_\_\_\_

Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

...

§1º. Os dados para o preenchimento da GIM serão transferidos dos seguintes livros e documentos:

- I- Registro de Inventário;
- II- Registro de Apuração do ICMS;
- III- Documento de arrecadação;
- IV- Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC)".

Como se vê, as informações declaradas na GIM deverão refletir exatamente as operações registradas livros e documentos fiscais, o que não ocorreu no presente caso. Nos meses acima referidos, a empresa autuada fez constar na GIM, no campo destinado ao valor da venda e do débito do imposto, valor inferior ao escriturado nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, recolhendo a menor o imposto devido no período fiscalizado.

Ressalte-se que os valores registrados no livro Registro de Apuração do ICMS correspondiam exatamente aos valores constantes do livro Registro de Saídas que, por sua vez, refletiam as informações constantes dos documentos fiscais, conforme declaram os agentes fiscais nas informações complementares. A infração ocorreu no transporte dos dados constantes do livro Registro de Apuração do ICMS para a GIM. Logo, não merece acolhida a alegação da autuada de que não houve falta de recolhimento, sob o fundamento de que as informações constantes da GIM correspondiam àquelas registradas nos documentos fiscais.

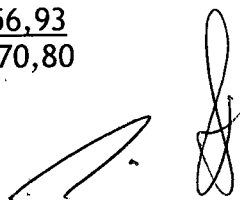
Todavia, há que ser alterada a penalidade aplicada no presente caso, tendo em vista que as operações estavam escrituradas nos livros fiscais, caracterizando atraso de recolhimento do imposto, cuja penalidade cabível é a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, julgando parcialmente procedente o lançamento fiscal em tela, tendo em vista o reequadramento da penalidade inicialmente aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido nos autos.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 166.313,87  
Multa:.....R\$ 83.156,93  
TOTAL:.....R\$ 249.470,80



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho contido no autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2.009.

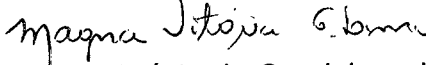
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO